

**AO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO –
DEPARTAMENTO REGIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ.**

PREGÃO SESC/DR/AP Nº 20/0009-PG
ESPÉCIE: ELETRÔNICO Nº 20/008

M J L COSTA SERVIÇOS ME (FOX NET INFORMÁTICA), inscrita no CNPJ nº 12.076.116/0001-93 e I.E. nº 03.038631-4, estabelecida na Rodovia Duca Serra nº 4749, Marabaixo, Macapá-AP, CEP 68.906-301, celular 96 99169-6969, neste ato representada por MARIA JOSÉ LIMA COSTA, solteira, CPF 612.537.742-34, vem, por seu advogado, procuração anexa, apresentar

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em face do Recurso Administrativo Interposto por **DIGIMAQ INFORMÁTICA LTDA-EPP**, já qualificada, pelos motivos de fato e de direito explicitados abaixo:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação da defesa é tempestiva, haja vista que o limite para sua apresentação é de dois dias após o transcurso do prazo para interposição de recurso, conforme Parágrafos §§ 1º e 2º do Art. 22 do Anexo I da Resolução 1.252/2012 do Conselho Nacional do Serviço Social do Comercio, vejamos:

III

Dos Recursos

Art. 22. Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, na modalidade convite, 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.

§ 1º Na modalidade pregão só caberá recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, da decisão que declarar o licitante vencedor, salvo na hipótese de a inversão prevista no artigo 17 vir a ser adotada, quando também caberá recurso da decisão que inabilitar o licitante.

§ 2º No pregão eletrônico o recurso deverá ser apresentado em campo próprio do sistema eletrônico.

§ 3º O licitante que puder vir a ter a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que correrá da comunicação da interposição do recurso, salvo no caso de pregão eletrônico, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal.

Considerando que o prazo final para interposição de recurso foi em 06/10/2020, a presente defesa é tempestiva.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE, durante sessão do Pregão SESC/DR/AP Nº 20/0009-PG, Espécie: Eletrônico 20/008, apresentou intenção de recorrer e posteriormente as razões recursais questionando a habilitação e a proposta da Recorrida, conforme trechos abaixo

Recurso Administrativo

(...) o douto Pregoeiro habilitou a empresa mesmo **sem a mesma apresentar em sua proposta o tipo de software** e na habilitação não apresentou certificação do fabricante do equipamento e apresentar no mínimo 01 (um) técnico que apresente comprovação de possuir capacidade técnica em prestar manutenção nas IMPRESSORAS VENCEDORAS DO CERTAME EM TEMPO HÁBIL, conforme previsto no Edital e Anexo I (termo de referência).

(...) **não foi informado o software/programa**, conforme solicitado no item 5.7 do anexo I, no qual faz parte da prestação de serviços, onde o mesmo **possibilitará a área técnica do sesc amapá, fazer o gerenciamento do contrato** através do controle de cópias/impressões a serem utilizadas nos equipamentos e monitoramento de documentos sigilosos ou uso indevido de cópias/impressões por colaboradores, para impedir o excedente da franquia mensal

Os certificados técnicos estão em desacordo com as marcas e modelos dos equipamentos ofertados, ou seja, na proposta de preço a empresa licitante apresentou **marca ricoh, modelo mp 601spf; mp c307 e os certificados fazem referência aos equipamentos da marca xerox, modelos x-4510/4520; x-5028/5328; x-4213.**

Os modelos dos equipamentos dos certificados apresentados, não estão em linha de produção, portanto, a empresa não está habilitada tecnicamente com esses certificados para prestar serviços nos equipamentos ofertados, podendo assim, comprometer o andamento do processo de cópia, impressão e digitalização de documentos, caso um equipamento venha apresentar defeito e o problema não seja resolvido. **(sem destaques no original)**

Todavia, argumentos são infundados e devem ser rechaçados pelo sr. Pregoeiro, vejamos.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

3.1. DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA PROPOSTA APRESENTADA

Alega a recorrente que, supostamente, não consta na proposta o tipo de Software que será utilizado durante o período de contratação dos serviços, e que a suposta omissão dificultaria análise sobre atendimento das normas do edital e as necessidades do SESC/DR/AP.

Acontece que **o Recorrido anexou a proposta o catálogo do software que irá utilizar**, conforme documento denominado CATALOGO NDD PRINTER. Importante registrar que o Item 5.7 do Termo de Referência, citado pela Recorrente como fundamento para impugnação, não obriga a descrição do software no documento principal da proposta, vejamos:

Termo de Referência

5.7. O objeto do presente Contrato deverá ser prestado de forma contínua, cabendo ao contratado o controle rigoroso dos serviços, através do

fornecimento de software/programa que monitore mensalmente o fluxo de impressão e que atue mediante cadastramento de cotas de quantidade impressão/cópias por usuário/centro de custo, devendo impedir qualquer impressão/cópia excedente sem a prévia autorização do SESC DR/AP.

Da mesma forma, o Item 9 do Edital e seus subitens, não obrigam a descrição do software no documento principal da proposta. Vejamos:

9 - DA PROPOSTA DE PREÇOS NO SISTEMA ELETRÔNICO

9.1. A Proposta de Preços deverá ser elaborada e enviada, exclusivamente, por meio do sistema eletrônico, observando-se os prazos e condições estabelecidas no Edital.

9.2. As Propostas de Preços iniciais inseridas dentro do sistema eletrônico, durante o período definido neste Edital como "Recebimento (ACOLHIMENTO) das Propostas", deverão atender os quantitativos e especificações técnicas constantes do "ANEXO I", e apresentar os seguintes dados:

a) Valor global do lote.

b) Validade da proposta: mínimo 60 (sessenta) dias ininterruptos, a contar da data de abertura da Sessão Pública do Pregão cujos preços deverão ser fixos e irrevogáveis (o item "b" é opcional para a proposta de preço inserida no sistema eletrônico, porém, obrigatória para a proposta de preço física).

9.2.1. Os dados acima deverão ser inseridos no campo "INFORMAÇÕES ADICIONAIS" da proposta eletrônica caso não sejam inseridos, a proposta poderá ser desclassificada.

9.2.2. Ao inserir a proposta, a licitante deverá fazê-lo de forma a não identificar a empresa como: nome, logomarca ou qualquer outra informação que infrinja o anonimato da proponente, caso contrário, caberá imediata desclassificação da empresa.

9.3. O valor proposto englobará todas as despesas relativas ao objeto do contrato ou documento equivalente, bem como os respectivos custos diretos e indiretos, tributos, fretes, remunerações, despesas fiscais e financeiras e quaisquer outras necessárias ao fornecimento, de acordo com o Modelo de Proposta conforme "ANEXO III" deste Edital.

9.4. A proposta deverá limitar-se ao objeto desta licitação, sendo desconsideradas quaisquer alternativas de preços ou qualquer outra condição não prevista no edital.

9.4.1. Não serão aceitas propostas distintas provenientes da mesma empresa. Nenhuma pessoa, ainda que munida de procuração, poderá representar mais de uma empresa junto ao Sesc/DR/AP, sob pena de exclusão sumária das licitantes representadas.

9.5. A Comissão Permanente de Licitação analisará as PROPOSTAS DE PREÇOS encaminhadas, desclassificando aquelas que não estiveram em consonância com o estabelecido pelo presente Edital e seus Anexos, cabendo ao Pregoeiro registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real pelos licitantes.

9.5.1. A Comissão Permanente de Licitação poderá desclassificar, fundamentadamente, as propostas que não atenderem às exigências do Edital ou forem manifestamente inexequíveis. 9.5.2. Serão, ainda, desclassificadas as propostas que sejam omissas, vagas ou que apresentem irregularidades capazes de dificultar o julgamento.

9.6. Da decisão de desclassificar as PROPOSTAS DE PREÇOS somente caberá pedido de reconsideração à própria Comissão Permanente de Licitação, a ser enviado, exclusivamente, por meio eletrônico, via internet, para o endereço cpl@sescamapa.com.br, acompanhado de justificativa de suas razões, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos a contar do momento em que vier a ser disponibilizado no sistema eletrônico. Portanto, a proponente deverá ficar muito atenta entre a data prevista para abertura das propostas e a data prevista para o pregão, verificando se sua proposta não foi desclassificada para não perder o prazo de pedido de reconsideração.

9.7. A Comissão Permanente de Licitação decidirá o pedido de reconsideração no mesmo prazo, salvo motivos que justifiquem a sua prorrogação, cabendo ao pregoeiro registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real pelas licitantes.

9.8. Da decisão da Comissão Permanente de Licitação relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso.

Importante esclarecer que os anexos são parte integrantes da proposta e obrigam o Recorrido para todos os fins. Ou seja, a proposta apresentada pelo Recorrido detalhou o software que irá utilizar para atender a demanda do SESC/DR/AP, citando ainda o site do fornecedor (www.nddprint.com.br), possibilitando aos demais participantes do certame informação completa sobre o software que será utilizado.

O programa indicado possibilitará o controle rigoroso dos serviços, por meio de monitoramento mensal do fluxo de impressão e atuará mediante cadastramento de cotas de quantidade impressão/cópias por usuário/centro de custo, impedindo qualquer impressão/cópia excedente sem a prévia autorização do SESC DR/AP

No mais, a proposta foi apresentada nos moldes do Anexo III-Modelo de Proposta do Edital. Desta forma, não é omissa, vaga ou apresentou irregularidade capaz de dificultar o julgamento, tal qual determinado no Subitem 9.5.2 do Edital.

Assim, requer que o Recurso Interposto seja julgado totalmente improcedente, pois a proposta apresentou o tipo de software que será utilizado durante a execução do contrato, possibilitando aos participantes do certame a impugnação deste, caso não atendesse as exigências do Edital.

3.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – CERTIFICAÇÕES E DECLARAÇÕES APRESENTADAS.

Inicialmente cabe registrar que o Item do Edital questionado foi alterado, conforme Errata do dia 31/08/2020, vejamos:

Onde se lê:

Edital: 7.4.2 e Anexo I: 7.3. Declaração da empresa comprovando possuir condições e qualificações técnicas necessárias para realizar a manutenção dos equipamentos fornecidos, conforme certificação do fabricante do equipamento ofertado, conforme Item 9.21 e 9.22 do ANEXO I deste Edital. Leia-se

Edital: 7.4.2 e Anexo I: 7.3. Declaração da empresa comprovando possuir em seu corpo técnico um profissional com especialização nos equipamentos ofertados, conforme Item 9.21 e 9.22 do ANEXO I deste Edital, ou declaração de contratação futura.

Excluir os itens: Anexo I: Item 9.22 e Anexo VI: Item 6.2.34.

Incluir o Item 7.4.2.1 no Edital e 7.3.1 Anexo I: Apresentar certificado de um técnico especializado na manutenção de impressora multifuncionais (monocromáticas e Policromática).

Desta forma, a exigência de apresentação de certificado de assistência técnica do fabricante do equipamento, **Subitem 9.22 foi excluído do Edital.** Tal exclusão está em consonância com entendimento do Tribunal de Contas da União-TCU, vejamos;

Abstenha-se de exigir, no ato convocatório, **que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado**, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que **essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993.**
Acórdão 423/2007 Plenário

Ainda que a exigência não tivesse sido excluída, a contratação prévia de profissional não pode ser exigida em certames licitatórios, sendo acertada a mudança do texto do edital para possibilitar a apresentação de declaração de contratação futura. Desta forma, o órgão licitante, novamente, alinhou seu entendimento com o do E. TCU.

Abstenha-se de exigir ou pontuar qualquer quesito **que exija das licitantes gastos anteriores à assinatura do contrato**, como suporte de atendimento à distância e **profissionais pertencentes ao quadro da empresa**, ou que não guardem pertinência ou proporcionalidade em relação ao objeto contratado, em observância ao disposto na Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, I, bem assim no Acórdão 2.561/2004 Segunda Câmara. Acórdão 670/2008 Plenário

Este Tribunal também tem se posicionado em diversos julgados, no sentido de que se exigir que haja vínculo empregatício para comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da licitante é desnecessário. Esse vínculo não se afigura como imprescindível para a comprovação de capacidade técnica-profissional, haja vista a possibilidade de autonomia no exercício de profissão. Desse modo, tais exigências não só são consideradas por esta Corte como restrição à competitividade na licitação, como também estão em desconformidade com a legislação, com a jurisprudência e com a doutrina aplicáveis ao caso. As alegações apresentadas Acórdão 1097/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Assim, o Subitem 9.22, excluído do Edital por meio de errata, não pode motivar a desclassificação da licitante.

Sobre o profissional indicado, importante relatar que este atuou em contratos de semelhante objeto em licitação promovida pelo SESC/DR/AP e realizou incontáveis manutenções de máquinas da mesma fabricante, RICOH. Desta forma, possui vasta experiência no mercado, pois trabalha com objeto deste contrato, há pelo menos 24 anos, ou seja, desde 1996. A excelência do trabalho do indicado é tamanha que há nos autos atestado de capacidade técnica fornecido pelo SESC/DR/AP, declarando que a RECORRIDA prestou de forma satisfatória o serviço referente ao:

Processo Licitatório nº 19/0007, com prestação do serviço de LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NOVOS PARA IMPRESSÃO A LASER, COM FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS (TONNER E PAPEL A4) E DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO ao Sesc/DR/AP

Ainda que o profissional seja recusado, não será possível a desclassificação/inabilitação da Recorrida, pois foi apresentada declaração de futura contratação de profissional. Assim, o momento processual para fiscalização da execução dos serviços do profissional será a execução do contrato.

Os demais itens do Edital citados pela Recorrente, foram relativizados com a publicação da Errata, vejamos:

ITENS DO EDITAL CITADOS NO RECURSO	Observações
7.3. Declaração da empresa comprovando possuir condições e qualificações técnicas necessárias para realizar a manutenção dos equipamentos fornecidos conforme certificação do fabricante do equipamento ofertado conforme item 9.21 e 9.22 do ANEXO I deste Edital.	Não é necessária a apresentação de certificados de curso ministrados pelo fabricante, o que se exige é Declaração comprobatória da própria empresa.
9.21. Apresentar no mínimo (01) um técnico que apresente comprovação de possuir capacidade técnica em prestar manutenção nas impressoras vencedoras do certame em tempo hábil, evitando paralização e prejuízo para o desenvolvimento das atividades do SESC-AP.	Exigência pode ser substituída pela declaração de futura contratação.
7.3.1. Apresentar certificado de um técnico especializado na manutenção de impressoras Multifuncionais (monocromática e Policromática).	Documento apresentado

Assim, requer que o Recurso Interposto seja julgado totalmente improcedente, pois o profissional indicado está devidamente habilitado para execução dos serviços e qualquer observação quanto a capacidade técnica deste, deverá ser analisada na fase de execução do contrato. Além disso, caso ilustre Pregoeiro entenda de maneira contrária, ressalta-se que além da indicação do profissional, a Recorrida declarou que irá contratar profissional qualificado, nos termos do Edital.


4. DOS PEDIDOS

Assim, requer:

- 4.1. Que o Recurso Interposto seja julgado totalmente improcedente, pois a proposta apresentou o tipo de software que será utilizado durante a execução do contrato, possibilitando aos participantes do certame a impugnação deste, caso não atendesse as exigências do Edital;
- 4.2. Que o Recurso Interposto seja julgado totalmente improcedente, pois o profissional indicado está devidamente habilitado para execução dos serviços e qualquer observação quanto a capacidade técnica deste, deverá ser analisada na fase de execução do contrato. Além disso, caso ilustre Pregoeiro entenda de maneira contrária, ressalta-se que além da

indicação do profissional, a Recorrida declarou que irá contratar profissional qualificado, nos termos do Edital.

Macapá-AP, 8 de outubro de 2020.



JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA
Advogado OAB AP 2330